



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.003003/2003-21
Recurso nº. : 142.909
Matéria : IRF - Ano(s): 1998
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 23 de março de 2006
Acórdão nº. : 104-21.490

IRF - ESPONTANEIDADE - PARCELAMENTO - Não basta para a suspensão da exigibilidade que o contribuinte formule o pedido de parcelamento do débito, mas que este pedido seja homologado pela Delegacia da Receita Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.003003/2003-21
Acórdão nº. : 104-21.490

Recurso nº. : 142.909
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra a empresa contribuinte (fls. 41/46) relativo à falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF -, totalizando a quantia de R\$ 721.834,58.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 37/40), o auditor fiscal informa que a restaram como não comprovadas as *“operações relativas à remessa de recursos através de um DOC de 08/10/1998, no valor de R\$ 250.000,00 e do cheque nº 079676, de 30/10/1998, no valor de R\$ 250.000,00 devendo estes valores sofrer a tributação exclusiva na fonte (...), com o reajuste da base de cálculo segundo a IN 04/80, uma vez que a fiscalizada não logrou comprovar as operações que deram causa à emissão dos referidos documentos”*.

Assim, de acordo com o determinado no Decreto 70.235/72, a fiscalização procedeu ao lançamento de ofício em relação à falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as operações não comprovadas, exigindo-se o imposto entendido como não recolhido, de acordo com o reajuste da base de cálculo detalhado na Tabela I, além dos acréscimos moratórios e das multas.

Inconformada com o procedimento fiscal, a contribuinte interpôs impugnação, em 30/10/2003, às fls. 52/54, na qual alegou em síntese que:

1 - Segundo a Lei nº 10.684/2003 os débitos relativos à Secretaria da Receita Federal, vencidos até 28/02/2003, podiam ser parcelados em até 180 vezes, desde



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.003003/2003-21
Acórdão nº. : 104-21.490

que o contribuinte formalizasse o pedido do Parcelamento Especial até 31/07/2003. Assim sendo, em 31/07/2003 a impugnante oferecera tal pedido pela internet.

2 - A Declaração do Paes - Pedido de Parcelamento Especial -, criada pela Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 3, de 2003, cujo prazo de entrega foi prorrogado para o dia 28/11/2003 pela Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 5, de 5/10/2003, será juntada aos autos tão logo seja apresentada, o que comprovará que o débito em análise foi incluído.

3 - Considerando-se que o parcelamento se inicia com o pagamento da primeira parcela, o que ocorreu em julho de 2003, os valores atuados estão com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. Assim, entendendo por necessário o cancelamento do auto de infração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP decidiu, através do Acórdão nº 5.407 de 26/11/2003, pela procedência do lançamento em questão sob os seguintes fundamentos:

1 - Devido a não entrega da Declaração do Paes, os valores devidos não se encontravam discriminadamente confessados à época da lavratura do auto de infração. Ademais, não há nos autos nenhum documento que comprove a alegação de que os débitos ora exigidos foram realmente incluídos no Paes. A impugnante não instruiu documentalmente os fundamentos de sua irresignação, pecando pelo viés da negação geral, isto é, a simples discordância desprovida de balizamento, expediente esse que não tem guarida no procedimento administrativo fiscal, como preceitua o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

2 - Mesmo que assim não fosse, não teria razão a impugnante, uma vez que ela já estava em procedimento de fiscalização quando solicitou a sua inclusão ao Paes. Nos termos do artigo 7º, § 1º, do Decreto 70.235/72, o início do procedimento exclui



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.003003/2003-21
Acórdão nº. : 104-21.490

espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

3 - No caso em tela, o início do procedimento fiscal se deu em 28/06/2002 (fls. 04) e o pedido de parcelamento foi efetuado pela contribuinte em 31/07/2003.

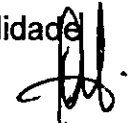
Por tudo isto, entendeu, a Delegacia, ter agido corretamente a autoridade fiscal ao lavrar o presente auto de infração constituindo o crédito tributário com aplicação de multa de ofício, decidindo pela procedência do referido auto.

Devidamente intimada em 02/01/2004 (fls. 100), da decisão relatada, a contribuinte apresentou seu recurso voluntário (fls. 101/182), em 29/01/2004, onde reitera os argumentos lançados, e acrescenta que:

1 - O auto de infração que deu origem ao presente processo fora lavrado em 30 de setembro de 2003, envolvendo débitos cujos fatos geradores ocorreram em outubro de 2000; que esses valores autuados estavam sob o regime do Paes e que, portanto, sua exigibilidade encontrava-se suspensa nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN, que assim, foram apresentadas as razões de impugnação.

2 - Alega que a decisão da DRFJ - Campinas/SP está equivocada, uma vez que, ainda que a empresa estivesse sob fiscalização quando formalizou sua adesão ao Paes, os valores relativos ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (e seus acréscimos) não lhe podem ser cobrados - salvo se for rescindido o referido parcelamento.

3 - Ressalta que, em nenhum momento, afirmou, em sua impugnação, que a formalização do Parcelamento Especial (PAES) acarretaria em atribuir espontaneidade à confissão dos débitos a serem parcelados; de modo que, não se discutindo que a totalidade dos valores descritos na autuação são efetivamente devidos, **a cobrança dos valores descritos no Auto de Infração não é admissível**, em face da suspensão da exigibilidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.003003/2003-21
Acórdão nº. : 104-21.490

dos débitos decorrente da inclusão da empresa do PAES. Isto porque a adesão ao PAES necessariamente implica no parcelamento de todos os débitos incontroversos (desde que o vencimento tenha se dado até 28/02/2003) e porque a recorrente informou o número do processo administrativo para consolidação no PAES através da "Declaração PAES".

4 - Conforme artigo 1º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.684/03, de 30/05/2003, bem como as Portarias Conjuntas PGFN/SRF nº 1, 2 e 3, não resta dúvida de que estando o débito vencido até 28/02/2003, independente de situação, poderá ser parcelado no PAES; que os débitos não conhecidos da Secretaria da Receita Federal devem ser confessados pelo contribuinte que opta pelo PAES para que possam ser incluídos no regime de parcelamento; que sequer o contribuinte precisaria entregar a Declaração PAES para consolidar o débito ora autuado no Parcelamento Especial, visto que o procedimento fiscal se encerrou antes de 31 de outubro de 2003.

5 - A recorrente, de fato, instruiu as razões de impugnação com a prova de ter aderido ao PAES (documentos que compõe o anexo III à impugnação) para que ficasse claro que a dívida autuada está com sua exigibilidade suspensa (de acordo com o artigo 151, VI do Código Tributário Nacional), o que impede a cobrança de seus valores enquanto durar o Parcelamento.

6 - A simples juntada do termo de adesão ao PAES e da confirmação de seu recebimento pela Secretaria da Receita Federal já implica na conclusão de que o débito está sendo pago conforme a Lei nº 10.684/03.

7 - Ao tempo da apresentação das razões de impugnação não havia, nem se fazia necessário, apresentar qualquer outra forma de prova sobre a inclusão do débito autuado no PAES, uma vez que a Declaração do PAES pôde ser entregue até 28 de novembro de 2003 (prazo prorrogado pela Portaria Conjunta nº 05) e, o próprio Acórdão recorrido data de 26 de novembro de 2003; fazendo juntar, agora, a Declaração PAES, por não ter sido possível entrega-la antes, no momento da apresentação da impugnação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.003003/2003-21
Acórdão nº. : 104-21.490

8 - Atenta para o fato do débito acerca do IRRF constar da Ficha 4.01.1 e deste somente ter sido declarado desta forma para evitar que houvesse falhas na consolidação de débitos, uma vez que, desde que a existência da dívida não fosse contestada, a consolidação do débito se daria de ofício.

9 - Por fim, reafirma a desnecessidade do prosseguimento da cobrança ora em análise, visto que o Fisco terá, através do PAES, todos os valores devidamente recolhidos.

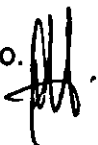
Protesta, a recorrente, portanto, pelo julgamento improcedente do Auto de Infração contra si lavrado, através do provimento das razões por si sustentadas no recurso apresentado. Junta ainda os documentos de fls. 108/159, pelos quais comprova tudo quanto alegado.

Ainda, à fls. 160 há intimação dirigida à empresa recorrente para que esta cumpra com a determinação do art. 2º, parágrafo 5º, da IN SRF nº 264/2002, arrolando bem imóvel da sua propriedade, sob pena de não seguimento do Recurso Voluntário interposto.

Fez junta, ainda, a recorrente, os documentos de fls. 163/178, quais sejam: Atas de reuniões de seus quotistas, instrumento público de procuração a favor de Rosana Salete Signori Pereira e outros.

À fls. 182 a Secretaria da Receita Federal reconhece às fls. 689 a 698 certidões dos bens objeto desse processo de arrolamento, passíveis de registros, devidamente averbadas, o que determinou o prosseguimento do processo a este Conselho.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.003003/2003-21
Acórdão nº. : 104-21.490

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Pretende o recorrente a declaração de improcedência da presente autuação sob o fundamento de que estaria suspensa a exigibilidade do crédito cobrado no auto de infração contra si lavrado em razão de ter o mesmo aderido ao PAES, no qual foi incluído o débito objeto do presente lançamento.

Entendo que razão não assiste ao recorrente. Com efeito, conforme afirmado na decisão *a quo*, não há nos autos qualquer prova de que o débito objeto do auto de infração em tela tenha sido incluído no PAES ao qual o recorrente houvera aderido. Com efeito, apesar de o recorrente afirmar em seu recurso que *“não tendo sido possível a entrega da Declaração PAES antes do julgamento das razões de impugnação, aproveita-se a ocasião para apresenta-la”*, não foi juntada aos autos a referida declaração mas, tão somente, o *“Pedido de Parcelamento Especial”* às fls. 108/109, que já havia sido juntado na ocasião da apresentação da impugnação, às fls. 89/90.

Assim, não há como se inferir que o débito objeto do presente lançamento tenha sido realmente incluído no PAES e mais, que o recorrente efetuou o pagamento da primeira parcela (condição *sine qua non* para a homologação do pedido de parcelamento) e tampouco que vem efetuando o pagamento regular das parcelas acordadas. Não basta, à suspensão da exigibilidade, que o contribuinte formule o pedido de parcelamento do débito

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.003003/2003-21
Acórdão nº. : 104-21.490

mas que este pedido seja homologado pela SRF, o que, no caso em tela, não há como se inferir.

Destarte, não havendo nos autos provas de que o recorrente tenha realizado validamente o parcelamento do débito objeto do presente lançamento, correta a autuação com a conseqüente cobrança dos valores apurados acrescidos, inclusive, da multa de ofício, porquanto tendo sido iniciado o procedimento fiscalizatório antes do suposto parcelamento do débito, não há que se falar em denúncia espontânea, conforme art. 138 do CTN.

Do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2006


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR